

Seria Adam Smith um retributivista penal?

Would Adam Smith be a retributive justice proponent?

DOI: 10.20873-rpn10v1-39

Luís Miguel Rechiki Meirelles

E-mail: luismiguelmeirelles@gmai.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5927-8849>

Resumo

Com base na obra *Teoria dos sentimentos morais*, o objetivo desta pesquisa é compreender o motivo pelo qual alguns comentadores, como Haakonssen e Stalley, classificam Adam Smith como um retributivista penal e avaliar a pertinência dessa classificação. Para tal fim retomaremos brevemente a concepção retributivista de justificação da punição e exporemos, sob a ótica destes comentadores, a proposta presente no texto de Smith. Logo em seguida resgataremos a justificação preventivista para traçarmos um paralelo com a teoria do filósofo escocês. A necessidade desta comparação surge devido a presença de conceitos como estabilidade e segurança social que, aliados aos conceitos de mérito, culpa e proporcionalidade, parecem indicar uma teoria de justificação híbrida. Concluiremos que a classificação realizada pelos comentadores é parcialmente equivocada, uma vez que a proposta de Smith apresenta um caráter conciliatório entre as clássicas teorias de justificação.

Palavras-chave: Mérito. Culpa. Proporcionalidade. Estabilidade social. Espectador imparcial.

Abstract

Based on *The Theory of Moral Sentiments*, the objective of this research is to understand why some commentators, such as Haakonssen and Stalley, classify Adam Smith as a penal retributivist, and to evaluate the relevance of this classification. To this end, we will briefly revisit the retributivist conception of punishment and present, from these commentators' perspectives, the proposal found in Smith's text. We will then examine the preventivist justification to draw a parallel with the Scottish philosopher's theory. The need for this comparison arises due to the presence of concepts such as stability and social security, which, when combined with notions of merit, guilt, and proportionality, seem to indicate a hybrid theory of justification. We will conclude that the commentators' classification is partially mistaken, as Smith's proposal exhibits a conciliatory stance between classical theories of justification.

Keywords: Merit. Guilt. Proportionality. Social stability. Impartial Spectator.

1. Considerações iniciais

Os atos passíveis de punição são aqueles que, desaprovados pelo espectador imparcial, dizem respeito à esfera pública¹. Em outros termos, são atos de injustiça. A questão aberta, porém, consiste em saber como, embasado em sua teoria moral, o filósofo escocês justifica a aplicação de punição por parte do Estado a um agente. Alguns especialistas apresentam Adam Smith como retributivista em termos de punição, classificação que é bastante questionável e será fruto de análise nesta pesquisa. Entretanto, buscando maior compreensão do debate sugiro revisitarmos o conceito de retributivismo.

A concepção retributivista clássica, de forma breve, determina a justificação da punição sobre dois conceitos basilares, a saber, a relação entre mérito e proporcionalidade. O Estado está autorizado a punir se o agente for merecedor de punição, isto é, responsável por sua ação e a pena deve ser proporcional ao dano por ele cometido ou ao quanto responsável é este agente. Essa matriz retributivista origina o chamado retributivismo negativo que vê em Hart e Rawls seus principais representantes e busca suavizar a concepção retributivista clássica, expondo uma necessária preocupação com os efeitos da punição, além de incorporar alguns aspectos da teoria de justificação consequencialista. A revisitação ao modelo proposto por Hart e Rawls será o ponto de análise inicial deste trabalho, com vistas a auxiliar o entendimento acerca dos motivos pelos quais Adam Smith pode ser tomado como um filósofo retributivista.

¹ Adam Smith apresenta uma distinção entre moralidade pública e moralidade privada. Para a segunda considera virtudes como o autodomínio, benevolência e prudência, argumentando que o Estado não possui poder sobre comportamentos deste tipo; não pode exigir tais comportamentos de forma coercitiva. Já para a primeira, o filósofo considera a virtude da justiça, uma vez que o agir justo pode ser exigido pelo Estado de modo coercitivo e demonstra preocupação com a pessoa dos demais cidadãos. Para mais detalhes sobre a distinção ver Coitinho (2019) e Meirelles (2024, p. 14-21).

Dentre os nomes que o classificam como um retributivista, destacamos Knud Haakonssen. O objetivo central consiste em compreender as razões pelas quais o filósofo escocês é considerado um retributivista e avaliar se essas razões são, ou não, satisfatórias para tal consideração. Por fim, opto por retomar o modelo consequencialista para fundamentar a posição de que é parcialmente equivocado apresentar Adam Smith como um filósofo retributivista. A proposta do filósofo parece considerar conceitos do retributivismo, porém, da mesma forma, é inegável que abarca conceitos centrais ao modelo consequencialista e, desse modo, sua proposta de justificação da punição se mostra mais complexa do que, *prima facie*, pode se pensar. Ao vincular conceitos retributivistas e consequencialistas, Smith, no máximo, pode ser tomado como um filósofo simpático ao atualmente chamado de retributivismo negativo.

2. O retributivismo

O retributivismo é um modelo de justificação da punição que tem como seu clássico representante a figura de Immanuel Kant, porém, conceitos fundamentais a essa posição, podem ser vistos desde a lei de talião² até a contemporaneidade. O modelo desenvolvido por Kant, embora apresente algumas falhas que merecem atenção, expõe e organiza conceitos

² Os postulados iniciais da lei de talião (*ius talionis*), podem ser vistos como um grande avanço ao se tratar de história da punição, considerando que nos sistemas penais primitivos os ‘tabus’ eram os parâmetros para as bases de imposição da pena que, por sua vez, era imposta não sobre o agente transgressor apenas, mas sobre a comunidade como um todo. Parece-me não existir a noção de merecimento nas concepções primitivas, ao menos, não o merecimento individual, estritamente. Isso pelo fato de que a pena não considerava o conceito de pessoalidade, pois o erro cometido por um agente acarretava uma consequência negativa para toda a tribo. Para além disso, a pena era aplicada pelo próprio líder do grupo ou por alguma ordem divina. A evolução mencionada se dá mediante essas questões, pois a lei de talião atribui, além do caráter de pessoalidade da pena, a proporcionalidade entre o dano causado pela transgressão e o dano que deverá a punição causar: “[...] da vingança instintiva e ilimitada que podia atingir inclusive o grupo, visto inexistir a noção de pessoalidade da pena, passou-se ao império da Lei de Talião, que assegurava à vítima o direito a uma vingança proporcional” (SCARIOT, 2014, p.735). A Lei de Talião, porém, não anula ou impede esse caráter de vingança existente na relação vítima-agressor. Assim, mesmo com as características retributivo/proportional a punição estaria intrinsecamente ligada a injustiça. Kant resgata esses conceitos e adota a proporcionalidade como crucial para a punição, tendo em vista é a única forma que se pode chegar à justiça: “somente o direito de retaliação (*ius talionis*) pode oferecer com segurança - nos limites do tribunal, é evidente (não em seu juízo privado) – a qualidade e quantidade da punição” (KANT, 2013, p. 133-134, grifo meu). A ressalva apresentada pelo filósofo, julgo importante destacar, retira o aspecto vingativo da retribuição, é a determinação da culpa do agente infrator por meio de um tribunal e não mais em juízo particular da vítima ou de um soberano. Kant evoca o aspecto jurídico da imparcialidade.

que postulam o debate estendido até os dias de hoje, a saber, o mérito e a proporcionalidade. Não há dúvidas sobre esses conceitos embasarem as teorias retributivistas, contudo não é consenso acerca dos papéis desempenhados por tais conceitos nas teorias retributivistas contemporâneas, isso origina várias ramificações da posição.

As teorias retributivistas partem de uma posição comum acerca da responsabilidade moral, postulante do conceito de merecimento. As pessoas são moralmente responsáveis pelo fato de agirem livremente e essa possibilidade de escolha, imbuída na noção de liberdade, é fator primordial para a atribuição de elogios e censuras, ou seja, torna os agentes objetos apropriados dessas reações. O agente cuja ação é acertada a fez por escolha e por esse motivo é merecedor de elogio, o mesmo ocorre com a censura e com a punição em casos legais. O mérito está totalmente atrelado a alguma concepção de liberdade e é central ao justificar a punição, pois define qual agente será objeto da punição. Esse é um ponto de oposição a outras teorias de justificação da punição, como o consequencialismo, por exemplo, dado a qualidade restritiva, de merecedor/culpado, imposta ao indivíduo alvo apropriado da punição. O modelo retributivista de justificação possui um olhar para trás (*backward-looking*) (BROOKS, 2012, p. 16), considerando para os fins da aplicação da pena apenas ações passadas, se mantendo absolutamente indiferente às consequências vindouras do ato punitivo. Nas palavras de Brooks (2012, p. 16):

Não punimos as pessoas simplesmente pela virtude ou pelo fato de terem cometido um ato ilícito. O retributivismo pune os criminosos pelos atos ilícitos que cometeram: o retributivismo é *backward-looking*. Não punimos um criminoso pelo que achamos que ele pode fazer amanhã, mas pelo que ele fez. Nós olhamos para trás no tempo para uma ação passada. É o que aconteceu no passado que pode justificar a punição e não o que pode acontecer no futuro.³

³ Texto original: "We do not punish people simply by virtue of the fact they have committed a wrongful act. Retributivism punishes criminals for the wrongful acts they performed: retributivism is *backward-looking*. We do not punish a criminal for what we think she might do tomorrow, but what she has done. We look backwards in time to a past action. It is what happened in the past that might justify punishment and not what might happen sometime in the future. (BROOKS, 2012, p. 16).

Esse ‘olhar para trás’ evoca o conceito central das posições retributivistas, a saber, o mérito. Um agente se torna responsável por ter escolhido e agido livremente; por uma ação realizada, passada. Nesse ponto é ainda mais perceptível a concepção de liberdade⁴ presente nas propostas retributivistas, concepção essa necessária para designar um agente como responsável por suas ações.

Junto ao conceito de mérito há, também, o de proporcionalidade, igualmente imprescindível para as teorias retributivistas de justificação, sendo o determinante da quantidade de pena a ser aplicada ao agente transgressor:

Os retributivistas endossam uma concepção de proporcionalidade além de merecimento. Os dois conceitos estão interligados. Nós punimos os criminosos não apenas porque eles merecem punição, mas nós os punimos na proporção do que eles merecem (BROOKS, 2012, p.16)⁵.

Alguns teóricos dessa vertente defendem a proporcionalidade entre o dano cometido pelo ato incorreto praticado e a pena a ser aplicada, a exemplo de Kant. A ligação entre os conceitos de mérito e proporcionalidade garante ao agente culpado a pena devida com base no dano cometido. Em outras palavras, assegura que a pena não será exagerada ou branda. Nesse caso estabelece uma simetria entre o dano e a pena. Por outro lado, há teóricos argumentando em favor da proporcionalidade entre a pena a ser aplicada e o merecimento do agente transgressor. Quanto maior se julga o demérito maior deve ser a quantidade de pena aplicada. Esses pensadores defendem que a aplicação do conceito de proporcionalidade relacionado ao dano decorrente da ação desconsidera a percepção de

⁴ O conceito de liberdade presente nas teorias de justificação retributivistas, principalmente na proposta de Kant, define a liberdade prática relacionada a um conceito transcendental de liberdade, ou seja, a liberdade é uma propriedade capaz de iniciar uma nova cadeia causal sem que esteja, necessariamente, determinada por algum evento\ação anterior. Dito de outra forma, é um pressuposto metafísico, uma vez que se conceitua baseado na hipótese de que o agente que fez algo poderia ter escolhido por não fazer, ou mesmo, por fazer de outra forma, por agir diferentemente (o chamado princípio das possibilidades alternativas (FRANKFURT, 1998, 1-10)). Por isso, somente por isso, é que um agente deve ser responsabilizado moral e legalmente.

⁵ No texto original: “Retributivists endorse a conception of proportionality in addition to desert. The two concepts are interlinked. We punish criminals not only because they are deserving of punishment, but we punish them in proportion to what they deserve.” (BROOKS, 2012, p.16).

níveis de responsabilidade do agente⁶. De modo geral, em todas as variações das posições retributivistas, a vinculação do conceito de mérito com o conceito de proporcionalidade anula o problema da arbitrariedade da punição.

Há, porém, uma série de problemas que permeiam essa relação entre mérito e proporcionalidade, a saber, como julgar a maldade das ações? Com base em que padrões é que devemos julgar a maldade? E em crimes que não decorrem mal, como punir? Por qual motivo a culpa implica sofrimento? (BROOKS, 2012, pp. 20-25)⁷. Essas distinções quanto a interpretação sobre a relação do mérito com a proporcionalidade dá origem as ramificações que buscam corrigir e responder a essas críticas pontuais. Àqueles que seguem defendendo essa conexão entre mérito e proporção são chamados de retributivistas positivos ou morais (BROOKS, 2012, p. 33). Surge, também, uma outra vertente do retributivismo responsável por abandonar a noção de proporcionalidade, mantendo, entretanto, o ideal do (de)mérito. Essa posição busca outros meios, comumente consequencialistas, para determinar a quantidade de punição a ser aplicada aos criminosos. Os pensadores simpáticos a esse modelo são chamados de retributivistas negativos:

Os retributivistas negativos defendem uma visão da punição em que o mérito desempenha um papel importante, mas menos central. Eles argumentam que devemos distribuir punição aos merecedores, mas a severidade da punição está ligada a considerações consequencialistas (BROOKS, 2012, p. 96)⁸.

Hart e Rawls são dois expoentes dessa vertente e consolidaram-se como tal ao apresentarem suas teorias híbridas sobre a justificação da punição em *Prolegomenon to the principles of punishment* e *Two concept of rules*, respectivamente.

⁶ Utilizo o termo ‘nível’ no sentido de que essa posição parece considerar a possibilidade de alguns limitadores no que tange a responsabilidade moral do agente, partindo de uma ideia de liberdade restrita, diferente, *verbi gratia*, da posição kantiana.

⁷ Eses problemas e o debate existente em torno deles não será objeto de análise deste estudo, para maiores detalhes ver BROOKS, 2012, pp. 20-25.

⁸ Texto original: “Negative retributivists argue for a view of punishment where desert plays an important, but less central role. They argue that we should distribute punishment to the deserving, but the severity of punishment is linked with consequentialist considerations. The view is attractive because it appears to avoid specific problems. One problem it avoids is the problem of punishing the innocent. Negative retributivists argue that we punish only the deserving” (BROOKS, 2012, p. 96).

Visando detalhar um pouco mais o retributivismo negativo, opto por apresentar de forma breve a proposta de Rawls, que utiliza o conceito de merecimento aliado ao conceito consequencialista de estabilidade social. Para justificar a instituição da punição como um todo é necessário pensarmos, de acordo com Rawls, em como responder duas questões; são elas: (i) por qual motivo devemos punir um cidadão? E (ii) porque punir ‘A’ ao invés de punir ‘B’? (RALWS, 1955, p. 8-9). Para responder a primeira questão, o filósofo utiliza o conceito consequencialista de estabilidade social. Desse modo, a punição só pode ser justificada se assegurar certa estabilidade social à medida que evita futuros crimes e devolve a estabilidade retirada pelo ato errado praticado.

Essa resposta, porém, não é suficiente para justificar a instituição da punição como um todo, embora sirva parcialmente. Há ainda a clássica crítica ao consequencialismo para responder. Para ilustrar uma situação em que a instituição da punição fosse justificada somente pelo viés consequencialista, Rawls nos apresenta o *Telishment*⁹. Tal instituição exprime claramente um caráter arbitrário, dado que o critério para determinar o culpado não é claro, ou mesmo inexistente – a questão da permissibilidade da punição aplicada a um inocente. Essa falta de critério pode causar uma instabilidade social ainda maior do que os próprios atos criminosos, tendo em vista que as ações de uma instituição como o *telishment* podem ser completamente imprevisíveis e arbitrárias.

Ante ao problema da arbitrariedade/imprevisibilidade, Rawls apresenta a resposta para o segundo ponto levantado anteriormente, a saber, por qual motivo punimos ‘A’ ao invés de ‘B’? Para essa resposta se resgata o conceito de mérito retributivista, pois será ele o critério para a determinação do agente passível de punição. Em outras palavras, punimos ‘A’ por ser culpado pelo ato errado praticado e, portanto, merecedor da punição.

A posição híbrida proposta por Rawls assim como a posição de Hart são apenas amostragens do retributivismo negativo, mas podemos tirar delas conceitos centrais para esse pensamento, por exemplo, o mérito – resgatado das teorias retributivistas positivas – e

⁹ Junção de duas palavras, a saber, *Télos*, do grego, que significa fim e *Punishment*, que se traduz punição, ou seja, “*Teli-shment*” – ‘Punição visando o fim’. Para mais detalhes, ver Rawls (1955, p.11).

o conceito de bem-estar/estabilidade social – oriundo de posições consequencialistas. Ambos os conceitos, conciliados, superam dois problemas que são centrais para suas teorias em separado; (i) o problema de punir um inocente, evocando o conceito de merecimento, a principal crítica direcionada ao consequencialismo e (ii) o problema da reincidência, trazendo o conceito de estabilidade social/prevenção, uma das mais relevantes reprimendas para as posições retributivistas.

3. Adam Smith e o retributivismo

Na teoria de justificação da punição desenvolvida por Adam Smith o conceito de mérito, de fato, desempenha um papel central. Para o filósofo são o mérito e o demérito os determinantes de recompensa e punição, respectivamente (SMITH, 2015, p. 81). O julgamento do mérito, evidentemente, passa pela análise empática do espectador imparcial e se dá em dois estágios, a saber, (i) a simpatia/antipatia pelos sentimentos ou motivações que levam a ação e (ii) a simpatia com a gratidão ou ressentimento de quem é vítima do ato em questão. Aquelas atitudes que são objetos plenos do ressentimento merecem punição e o alvo da punição é o ato incorreto e o indivíduo merecedor. Evidentemente essas são características retributivistas da punição, uma vez que o ressentimento exige a punição de uma pessoa específica, a culpada, por um crime específico. Nas palavras de Smith (2015, p. 83):

“[...] se a pessoa que nos infligiu uma grande ofensa, porque, por exemplo, assassinou nosso pai ou nosso irmão, pouco depois morresse de febre, ou fosse levado ao cadafalso por algum outro crime, ainda que isso pudesse abrandar nosso ódio, não satisfaria inteiramente nosso ressentimento.”

Além da pessoalidade exigida pela punição é necessário que se puna, também, o ato específico para satisfazer por inteiro o ressentimento da vítima. Essa noção de mérito se põe basilar para a proposta do filósofo escocês, e, tendo a base, ainda fica em aberta a questão de qual deve ser a quantidade de pena a ser aplicada ao agente culpado. Para esse ponto é evocada a noção de proporcionalidade para determinar a quantidade de pena. O conceito de proporcionalidade, porém, é definido de forma diferente da comumente dada ao termo, não

me refiro ao significado, mas sim aquilo que o determina. Essa definição também passa pela observação cautelosa do espectador imparcial. A pena a ser aplicada deve ser proporcional ao mérito do agente, contudo, isso não é tão simples o quanto parece, haja vista os dois estágios de observação do espectador imparcial para julgar o mérito, a proporcionalidade da pena é influenciada.

Explico, se houver alguma dificuldade para identificar as paixões e/ou motivações que embasam a ação, a empatia para com a vítima é prejudicada e, por consequência, também, o ressentimento é prejudicado. Ante essas dificuldades, a quantidade de pena diminui e ela irá variar a medida em que aumenta ou diminui a identificação do espectador imparcial com as motivações da ação e com o ressentimento da vítima (STALLEY, 2012, p. 70). Em outros termos, um crime em que houve a premeditação e a execução obteve sucesso, implica em uma reprovação, por parte do espectador, dos elementos que motivam a ação, o que leva tal espectador a se solidarizar por inteiro com o ressentimento do sofredor e, tendo isso em conta, a punição será maior do que em casos cuja motivação não está clara ou seus efeitos não são os planejados.

Para ilustrar, pensemos em um ato de roubo em dois casos distintos. No primeiro caso, há um ladrão que rouba o celular da vítima e ainda a mata lhe dando um tiro, de forma intencional/premeditada. No segundo caso, a cena do roubo se repete, mas a vítima reage e o disparo que a mata é acidental. O criminoso do primeiro caso deve ser punido com maior severidade em comparação ao criminoso do segundo caso. Isso ocorre pelo motivo de, ao analisar os casos, o espectador imparcial terá duas situações de roubo e duas situações de morte, contudo, apenas no primeiro caso o assassinato é intencional. Sendo assim, sua solidariedade seria maior com o ressentimento das pessoas sobre o primeiro caso e, por óbvio, a punição a ser aplicada seria maior. A sorte, o elemento fora do controle do indivíduo no segundo caso, serve como um atenuante no que tange ao ressentimento do espectador e a punição.

Outro ponto importante para considerarmos é que não há, necessariamente, uma congruência ou correspondência entre os sentimentos do espectador imparcial com as

pessoas reais da sociedade, podendo, por vezes, serem até mesmo opositos. Para Stalley (2012, p. 72):

A punição pode satisfazer as vítimas proporcionando-lhes prazer ou diminuindo sua dor, mas são os sentimentos do espectador imparcial que determinam se a punição é justificada. Eles podem não corresponder aos de nenhum indivíduo real.¹⁰

Nos exemplos trazidos acima é possível que as pessoas reais da sociedade exigissem a mesma punição para ambos os casos, mas a análise imparcial do espectador permite o refinamento do ressentimento, livre de qualquer emoção danosa como o ódio e livre de todo e qualquer preconceito, *exempli gratia*.

Três podem ser as origens do louvor ou censura devida às ações, a saber, (i) a intenção, (ii) o movimento do corpo e (iii) as consequências (SMITH, 2015, p. 115). O movimento do corpo e as consequências não podem ser tomadas como base para a aprovação ou desaprovação de determinada ação, dado que a segunda não pode ser fruto de observação moral e a terceira não depende do agente, desse modo não poderia ser responsabilizado por aquilo que está fora de seu controle, tão pouco objeto digno de aprovação ou desaprovação. A ação do corpo e as consequências são as mesmas tanto para o tiro que mata por maldade quanto para o tiro que mata por defesa. Essas considerações implicam fortemente na concepção de punição de Smith, pois:

[...] isso implica que as consequências reais de um ato são irrelevantes para punição. Aquele feito por malícia merece punição, mesmo que na verdade, não incorra em um mal. Por outro lado, aquele que causa grande dano não deve incidir punição se não houve má intenção (STALLEY, 2012, p. 73).¹¹

Stalley pondera que claramente o escopo da análise do espectador imparcial deve estar concentrado no que tange às intenções e sentimentos que embasam as ações. Com isso

¹⁰ No texto original: Punishment may satisfy the victims by affording them pleasure or diminishing their grief, but it is the feelings of the impartial spectator that determine whether punishment is justified. These may not correspond to those of any actual individuals (STALLEY, 2012, p. 72).

¹¹ No texto original: [...] this implies that the actual consequences of an act are irrelevant to punishment. One done out of malice deserves punishment even if it in fact does no harm. Conversely one which does great harm should escape punishment if there was no evil intent (STALLEY, 2012, p. 73).

em mente, *prima facie*, as consequências não possuem relevância para o julgamento do espectador imparcial, pois somente a ação feita por malícia, ou seja, com más intenções, será objeto pleno e aprovado de ressentimento e, consequentemente, de punição. Esse é um ponto que merece bastante atenção, dado a análise do espectador imparcial estar voltada apenas para o passado, para as intenções e paixões do agente. Claramente se aproxima de uma percepção retributivista ao focar no passado, deixando de lado as consequências do ato.

Esse foco de análise nas intenções nos permite, entendo, pensar em níveis e pesos diferentes para as punições, mantendo os pressupostos retributivistas presentes na concepção smithiana de justificação da punição. Como no exemplo anterior dos criminosos que roubam e matam, um de maneira intencional e o outro por acidente, o ressentimento gerado no espectador imparcial seria diferente e diferente também seria a punição aplicada. Ao considerar a intenção em um caso e a falta dela em outro se torna possível essa variação entre as punições sem recorrer a conceitos consequencialistas.

O ressentimento é o sentimento que denuncia o erro e “[...] parece nos ter sido dado pela natureza para defesa, e apenas para defesa. É a salvaguarda da justiça e a segurança da inocência” (SMITH, 2015, p. 98), é gerado pelo dano decorrente de uma ação e “Incita-nos a repelir o mal que nos tentam fazer, e retaliar o que já nos fizeram [...]” (SMITH, 2015, p. 98). O conceito de retaliação consiste em revidar o mal cometido e, como mencionado anteriormente, é exigido para a inteira satisfação do ressentimento. A noção de imparcialidade trazida pelo espectador é essencial para anular as irregularidades e arbitrariedades resultantes de uma análise parcial desse sentimento, garantindo a justiça da pena aplicada a determinada ação.

Conforme exposto até o momento, os conceitos de culpa¹², mérito¹³ e proporcionalidade¹⁴ são centrais para a teoria sentimentalista de Adam Smith. Por esse

¹² Aquele agente que age com má intenção é figura digna de punição para o espectador imparcial, dito de outro modo, é culpado pelo ato errado cometido.

¹³ O conceito de merecimento está intimamente ligado ao conceito de culpa nas concepções retributivistas, ver BROOKS, 2012, pp. 15-16. Na proposta de Smith, o mérito parece ser definido pelo ressentimento do espectador imparcial.

¹⁴ A proporcionalidade não está relacionada ao mal cometido, mas sim ao ressentimento do espectador.

motivo, alguns comentadores interpretam Smith como um retributivista, como é o caso de Haakonssen, ao apontar que é o dano que origina a punição. Para ele: “Em termos modernos, provavelmente seria descrito como retributivista, e isso se justifica na medida em que é obviamente o dano que dá ocasião à punição” (HAAKONSEN, 1989, p.116)¹⁵. A ação danosa dá origem ao ressentimento que por sua vez conduzirá o agente à punição, se for considerado pelo espectador imparcial objeto digno e aprovado de tal ressentimento. Devo concordar que essa é claramente uma característica retributivista. Porém, essa interpretação considera apenas uma parte da proposta de justificação da punição de Smith. O pensador escocês apresenta aparatos mais exigentes da punição e transformam-na em algo capaz de perpassar a mera retribuição. O próprio Haakonssen argumenta acerca da complexidade da teoria do espectador imparcial e da necessidade do espectador saber mais sobre os agentes isolados, como contextos sociais e políticos, com vistas a evitar punições exageradas e indevidas (HAAKONSEN, 1989, pp. 116-117). Considerar esses contextos é admitir limitações na liberdade dos agentes e, consequentemente, em suas responsabilidades e isso enfraquece a identificação de Smith com o retributivismo clássico.

Em termos de punição, considerar contextos sociais e políticos é aceitar atenuantes para as penas. Quando o olhar do espectador imparcial não está voltado apenas ao dano para definir a quantidade de pena ocorre claramente um enfraquecimento do conceito de retributivismo. Desse modo, defendo, o mais próximo que a proposta de Smith pode chegar de um retributivismo é, em termos, um retributivismo negativo. De acordo com Haakonssen, “Independentemente do rótulo que possamos querer colocar na teoria da punição de Smith, no entanto, ela é explicitamente antiutilitarista - em todos os sentidos do termo (HAAKONSEN, 1989, p.117)¹⁶¹⁷. A posição defendida por Haakonssen é bastante limitadora

¹⁵ No texto original: “In modern terms it would probably be described as retributive, and that is justified in as far as it is obviously the injury which gives occasion to the punishment” (HAAKONSEN, 1989, p.116).

¹⁶ No texto original: “Irrespective of what label we might want to put on Smith's theory of punishment, however, it is explicitly anti-utilitarian in all senses of that term” (HAAKONSEN, 1989, p.117).

¹⁷ Há, nas *Lições de Jurisprudência*, algumas passagens que compactuam com a visão de que Smith possa ser um retributivista, como aponta Francisco Serra: “A vingança do lesado, que o move a retaliar o ofensor pelo dano, é a verdadeira base para a punição dos crimes. Adam Smith refuta a teoria de Grotius de que a consideração do bem público é a medida original da punição. Não é a utilidade pública em si, mas a vingança do lesado que serve

e, do modo como entendo, suprime a complexidade do pensamento do filósofo escocês. Smith, entretanto, parece considerar conceitos utilitaristas em sua proposta de justificação da punição, o que torna essa a percepção de Haakonssen parcialmente insuficiente.

Essas insuficiências deixadas pela interpretação de Haakonssem merecem atenção, dado desempenharem um papel importante para a compreensão do pensamento de Smith. Para dar a devida atenção a esses pontos, proponho, antes, revisitarmos e aprofundarmos os conceitos preventivistas de justificação da punição.

3. O preventivismo

Como já vimos brevemente, o debate sobre a justificação da punição foi historicamente pautado por duas tradições filosóficas, a saber o retributivismo e o preventivismo. Esse último é uma alternativa absolutamente oposta ao primeiro e possui o nome de Bentham como o seu clássico representante. Para as posições preventivistas, a justificação da punição se dá pelos efeitos decorrentes da pena aplicada. Se a punição for capaz de proporcionar um maior bem-estar social e/ou prevenir futuros crimes ela está justificada.

Esclareço, o modelo preventivista, principalmente no modelo utilitarista de Bentham, vê os seres humanos como seres sencientes, em outros termos, respondem ao prazer e a dor, buscando o primeiro e evitando o segundo. O escopo dessas posições é o maior bem-estar da sociedade, acreditando ser essa uma das fontes de prazer e, com isso, a ação considerada correta é aquela capaz de maximizar o bem-estar social ou ao menos de evitar o mal, a dor, para o maior número de pessoas possíveis. Em termos de uma concepção política o poder legislativo, compartilhando desse princípio, deve incorporá-lo em seu código legal/jurídico, uma vez que possui o dever de assegurar o bem-estar social, estipulando, assim, práticas de recompensa e punição (BENTHAM, 1974, pp. 25-26). Isto posto, o ato merecedor de

para regular a punição" (SERRA, 2001, pp. 84-85). No texto original: "La venganza del perjudicado, que lo mueve a tomar represalias contra el ofensor por el daño, es la base real del castigo de los crímenes. Adam Smith rebate la teoría de Grotius de que sea la consideración del bien público la medida original de los castigos. No es la utilidad pública propiamente, sino la venganza del perjudicado la que se utiliza para regular el castigo" (SERRA, 2001, pp. 84-85).

recompensa é aquele que atende aos princípios e o ato merecedor de punição é aquele contrário a tais princípios.

A justificação da instituição da punição se dá em nome do bem-estar social ou assegurando a estabilidade. Um crime quando cometido causa instabilidade, insegurança, e isso afeta diretamente o bem-estar da sociedade. O Estado, então, tem o dever de punir e, mediante a prática punitiva, reestabelecer a estabilidade e a segurança. Destarte, a pena tem função exemplificadora e necessita, além de devolver a estabilidade, evitar futuros crimes; possui um caráter pedagógico/exemplificativo.

Para que seja possível atender esse fim, alguns pontos em relação a pena devem ser observados. Bentham lista seis tópicos cruciais (BENTHAM, 1974, pp. 25-26): (i) O primeiro diz respeito a severidade da punição, devendo nunca ser menor em relação a vantagem obtida pelo crime e (ii) estar em consonância com esse crime analisado de forma particular. (iii) A pena deve coibir futuros crimes, quando isso não for possível, é necessário garantir que a punição para os crimes maiores seja suficiente para induzir o indivíduo a optar pelo crime menor. (iv) A onerosidade deve ser proporcional entre o quanto se deseja evitar o crime e o valor necessário para evitá-lo. As duas últimas normas são relacionadas as anteriores, garantindo sua aplicabilidade, portanto (v) a punição não pode ser menor do que a necessária para cumprir as normas anteriores e, por fim, (vi) a punição deve considerar as várias circunstâncias que influenciam a sensibilidade de cada um, visando aplicar a um criminoso a quantidade de punição que se aplicaria a criminosos em geral.

Justificar a instituição da punição com vistas as consequências, traz consigo implicações importantes, *verbi gratia*, a preocupação com a ressocialização do criminoso, dado que os custos da detenção podem ser prejudiciais ao bem-estar social, além do aspecto exemplificador que busca evitar crimes futuros. Outro quesito importante da proposta preventivista está em não se comprometer com a questão do controle, de o agente ter ou não o controle de suas ações, pois o relevante para as práticas punitivas são os efeitos no que diz respeito a regular ações aos padrões exigidos pela sociedade (NOWELL SMITH, 1948, p. 60), e isso é o suficiente para a justificação da punição.

4. Adam Smith e o preventivismo

Na proposta de justificação da punição apresentada por Smith, há elementos claramente preventivistas. Passamos a análise dessas características.

Para o pensador escocês a sociedade é formada por uma disposição humana natural à sociabilidade e os direitos dos indivíduos são desenvolvidos no interior dessa sociedade com base nos valores intersubjetivamente compartilhados. É missão do legislador, ou poder legislativo, abarcar esses valores no código jurídico. Na compreensão de Smith:

Ao magistrado civil é confiado o poder não apenas de conservar a paz pública, contendo a injustiça, mas de promover a prosperidade da República (*commonwealth*), estabelecendo boa disciplina e desencorajando toda sorte de vício e de inconveniência; pode, portanto, prescrever regras, proibindo não apenas as mútuas ofensas entre os concidadãos, mas ordenando, em certo grau, ajudas recíprocas (SMITH, 2015, pp. 100-101).

Há, nessa proposta, certa limitação do poder de intervenção do Estado, por se tratar de uma proposta de cunho liberal, entretanto, é função do Estado assegurar e conservar a paz pública, punindo e recompensando. O olhar do legislador está voltado à frente, ao futuro, para a manutenção da justiça e da harmonia social. Dessa forma, a punição é um aparato de manutenção e está justificada no ressentimento gerado na vítima e compartilhado pelo espectador imparcial.

Embora o espectador imparcial analise a intenção da ação junto ao ressentimento da vítima para determinar o mérito da punição, Smith reconhece que existem limitações nessa concepção e chama a atenção para o campo prático. Pensando puramente no campo teórico, é consensual o olhar para as intenções, contudo, ao olharmos para a prática, é notável a interferência dos efeitos das ações nas avaliações das pessoas. Para Smith:

[...] ao alcançarmos os casos particulares, as reais consequências que eventualmente procedem de qualquer ação têm um enorme efeito sobre nossos sentimentos a respeito de seu mérito ou demérito, e quase sempre tanto intensificam quanto reduzem nosso senso de ambos (SMITH, 2015, p. 116).

Na avaliação prática as coisas mudam e os efeitos das ações passam a ser considerados. Se pensarmos no clássico exemplo de Nagel sobre os motoristas bêbados

(NAGEL, 1993, p. 61), temos uma boa base para perceber como as consequências interferem em nossas avaliações. De maneira resumida, dois motoristas bebem e voltam para casa dirigindo, um deles chega em casa sem atropelar ninguém e o outro acaba atropelando uma criança que foi atrás de sua bola que escapara para a rua¹⁸. Sem dúvida, censuramos mais o motorista que atropelou a criança e o mesmo ocorre com a punição. Ambos beberam e dirigiram, portanto, cometaram o mesmo ato culpável (imprudente), porém um deles ainda atropelou, mesmo de maneira accidental, uma criança. O ressentimento das pessoas será maior perante o caso de atropelamento e o espectador imparcial se solidarizará completamente com tal ressentimento.

O exemplo utilizado por Nagel tem por objetivo ilustrar um dos tipos de sorte moral, a resultante ou consequencial. Considerar a sorte moral na avaliação de uma ação é claramente um aspecto consequencialista, haja vista que as situações de sorte ou fortuna¹⁹ não estão no controle do agente e tão pouco são efeitos de suas intenções. Smith apresenta uma série de situações para demonstrar como as consequências das ações interferem em nossos julgamentos e, por conseguinte, nos julgamentos do espectador imparcial. Imagine “[...] uma sentinela que adormece em sua vigília é condenada à morte, segundo as leis da guerra, porque esse descuido poderia pôr em perigo o exército inteiro” (SMITH, 2015, p. 112). Nesse caso, o efeito das consequências é ainda maior, pois nenhum dano decorre do fato da sentinela ter adormecido, mas, mesmo assim, é punido com a morte. A justificação para a punição nesse caso é, evidentemente, de caráter consequencialista, pelo fato de ter colocado em risco todos os soldados, mesmo não havendo se efetivado mal algum: “Quando a conservação de um indivíduo é inconsistente com a segurança de uma multidão, nada pode ser mais justo do que preferir os muitos a um só” (SMITH, 2015, p.113). Desse modo, se torna claro a aprovação das punições também com vistas ao interesse comum e a preservação da sociedade.

¹⁸ Para maiores detalhes sobre o exemplo de sorte moral, ver: NAGEL, 1993, p. 61.

¹⁹ Fortuna é o termo utilizado por Smith ao longo da *Teoria dos sentimentos morais*.

Outros casos para ilustrar os aspectos consequencialistas presentes na proposta de justificação da punição de Smith são as punições aplicadas aos casos de negligência. Imagine alguém que atira uma pedra sobre um muro. O agente pode não ter a intenção de acertar outra pessoa, mas não está tomando os devidos cuidados para a inocorrência do ato. Por um infortúnio ou má sorte, alguém pode estar passando pelo local e acabar atingido (SMITH, 2015, p. 128). O negligente, nesse caso, merece punição por apresentar completo desprezo pela segurança e felicidade dos outros. Novamente, a justificação da punição está olhando para as consequências do ato.

Essa interferência da sorte nos sentimentos e, por consequência, nos julgamentos das pessoas e do espectador imparcial é necessária para evitar que danos não intencionais escapem a punição, bem como para evitar a punição de sentimentos e intenções não realizados. É preciso considerar ainda a dificuldade existente no julgamento de intenções e sentimentos. Nas palavras de Smith (2015, p. 131):

Sentimentos, pensamentos, propósitos, tornar-se-iam objetos de castigo; e [...] todos os tribunais de magistratura se transformariam numa verdadeira inquisição. Não haveria segurança para a mais inocente e circumspecta das condutas. Maus desejos, maus olhares, más intenções, poderiam se tornar suspeitas; e quando estas suscitassem a mesma indignação que a má conduta, quando se ressentisse tanto das más intenções como das más ações, a pessoa estaria exposta a igual punição e ressentimento.

Definir o merecimento com base unicamente nas intenções e sentimentos motivadores das ações se apresenta a nós como uma arbitrariedade grandiosa, capaz de gerar insegurança e instabilidade social e, por consequência, iria contra a função do próprio legislador de garantir a paz pública e a prosperidade da sociedade.

Diante disso o aspecto preventivista da punição justificado mediante a necessidade do Estado em manter a organização, a ordem, a estabilidade da sociedade civil e a justiça, se mostra de forma mais nítida. A comunidade aceita as normas da justiça, dado surgirem dos próprios interesses compartilhados intersubjetivamente, como é o caso da liberdade, da dignidade, da propriedade etc. Os objetos do ressentimento são ações aptas a atentarem contra essas normas, impondo à sociedade a necessidade de exigir não apenas a retaliação

do mal cometido, mas também demande coibir e dissuadir, por meio do seu sistema jurídico-penal, futuros crimes.

Essa é uma das atividades mais exigentes de cuidado por parte do legislador devido a precisão de considerar os anseios sociais e assegurar os direitos básicos de todos os membros da sociedade civil. Para Smith (2015, p. 101):

De todos os deveres do legislador, este, porém, talvez seja aquele cuja execução apropriada e judiciosa exija maior delicadeza e reserva. Negligenciá-lo expõe toda a República a muitas graves desordens e ofensivas enormidades, e levar isso muito adiante é destrutivo para toda a liberdade, segurança e justiça.

Se a justiça não for assegurada para todos, a instabilidade e o descrédito nas instituições se sobressaem e tornam o convívio social conflituoso e, por vezes, bélico.

A tendência natural humana à sociabilidade faz formar a sociedade civil, porém, a permanência nela se dá pelo sentimento de segurança e de liberdade para poder perseguir aquilo que se almeja. Esses são os motivos pelos quais o legislador possui legitimidade para organizar a sociedade e mantê-la estável punindo e recompensando.

Em momento algum, ao tratar dos aspectos preventivistas da punição, Smith deixa margem para a famosa crítica sobre a punição de um inocente. Sempre no centro de sua proposta está o erro; a diferença, contudo, consiste no fato de nem sempre resultar do erro algum dano. É importante destacar esse ponto, pois a análise do merecimento da punição não se dá necessariamente pelo dano, o qual também é considerado, mas leva-se em conta o desprezo ou a falta de cuidado com o outro, uma vez que isso pode gerar um mal social. O espectador, então, ao ponderar sobre o mérito do agente, deve olhar para o passado e, igualmente, para o futuro, a fim de considerar toda essa gama de possibilidades envolvidas em uma ação.

Os conceitos expostos até aqui são suficientes para justificar a consideração de Smith como um retributivista é um equívoco, assim como também o é tomá-lo como antiutilitarista. Há a perspectiva conciliatória na proposta de justificação da punição de Adam Smith e isso é inegável.

Considerações finais

À luz da *Teoria dos Sentimentos Morais*, ao recuperar conceitos como mérito, culpa e proporcionalidade, Adam Smith demonstra certa afinidade com modelos retributivistas de justificação da punição. Essa afinidade tem levado comentadores como Stalley e Haakonssen a classificá-lo como um autor de orientação retributivista. De fato, como demonstrado ao longo deste trabalho, a centralidade do ressentimento moral, mediado pela figura do espectador imparcial, permite identificar traços importantes do retributivismo na proposta smithiana.

No entanto, uma leitura mais atenta revela que a teoria da punição em Smith não se esgota na matriz retributivista. Ao incorporar elementos centrais da justificação consequencialista, como a preocupação com a estabilidade social, a função pedagógica da punição e a consideração das consequências práticas dos atos, Smith propõe uma teoria híbrida, que se distancia tanto do retributivismo clássico quanto do utilitarismo ortodoxo. Sua proposta busca, na verdade, conciliar o valor moral do merecimento com a necessidade social de prevenir o crime e preservar a estabilidade social.

Essa conciliação entre os dois grandes paradigmas da justificação da punição, o retributivismo e o preventivismo, coloca em questão a leitura unilateral de autores como Haakonssen e Stalley, cuja interpretação, embora parcialmente acertada, não dá conta da complexidade teórica de Smith. Identificá-lo exclusivamente como retributivista é, nesse sentido, uma leitura limitada, que negligencia o caráter inovador e conciliatório de sua proposta.

A originalidade da teoria smithiana merece destaque, especialmente quando se considera o contexto histórico em que foi formulada. Ao propor uma articulação entre perspectivas tradicionalmente opostas, Smith antecipa discussões que apenas séculos depois seriam desenvolvidas de modo mais sistemático, como é o caso das teorias híbridas contemporâneas, entre elas o chamado “retributivismo negativo”. Assim, pode-se afirmar que sua teoria da punição está, de certo modo, à frente de seu tempo, ao perceber tanto as lacunas internas das teorias puramente retributivistas quanto as limitações do

consequencialismo puro, oferecendo uma resposta mais sensível à complexidade moral e social da prática punitiva.

É importante destacar, por fim, que este estudo não esgota a riqueza da teoria penal de Adam Smith. A análise aqui empreendida se limitou aos aspectos retributivistas e consequencialistas de sua obra, com foco na justificação da punição. No entanto, a proposta smithiana é mais abrangente e mobiliza outros conceitos igualmente relevantes, tais como a justiça distributiva, empatia, virtude e ordem econômica, que permanecem à margem desta investigação. O exame desses elementos, bem como sua articulação com a teoria da punição, será objeto de futuras pesquisas.

Referências

- BENTHAM, J. *O Panóptico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.
- BENTHAM, J. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Abril Cultural, 1974.
- BIANCHI, A. M.; SANTOS, A. T. L. A. "Além do cânon: Mão invisível, Ordem Natural e Instituições". *Estudos Econômicos*, v. 37, n. 3, 2007, p. 635-662.
- BOONIN, D. *The problem of punishment*. New York: Cambridge University Press. 2008.
- BROOKS, T. *Punishment*. Abingdon: Routledge, 2012.
- CARRASCO, M. A. "Reinterpretacion del espectador imparcial: Impersonalidad utilitarista o respeto a la dignidade". *Crítica*, v. 46, n. 137, 2014, p. 61-84.
- CASANOVA, C. A. "La concepción de la justicia en la obra Teoría de los sentimientos morales, de Adam Smith". *Revista chilena de derecho*, v. 34, n. 34, 2007, p. 421-438.
- CERQUEIRA, H. E. A. G. "Sobre a filosofia moral de Adam Smith". *Síntese*, v. 35, n. 111, 2008, p. 57-86.
- COITINHO, D. "Adam Smith e a virtude da justiça". *Veritas*, v. 64, n. 1, 2019, p. 1-36.
- COITINHO, D. "Contrato, virtudes e o problema da punição". *Dissertatio*. v. 43, 2016, p. 11-40.
- FEINBERG, J. *Doing and Deserving: essays in the Theory of Responsibility*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1970.
- FRANKFURT, H. "Alternate Possibilities and Moral Responsibility". In: FRANKFURT, H. *The Importance of What We Care About*. New York: Cambridge University Press, 1998, p. 1-10.
- HAAKONSEN, K. "Introduction: The coherence of Smith's thought". *The Cambridge Companion to Adam Smith*. New York: Cambridge University Press, 2006, p. 1-21.

- HAAKONSEN, K. *The Science of a Legislator: The Natural Jurisprudence of David Hume and Adam Smith*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.
- HAMPTON, J. The Moral Education Theory of Punishment. *Philosophy and Public Affairs*, Hanover, PA, v. 13, p. 208-238, 1984.
- HART, H. L. A. "Positivism and the separation of law and morals". *Harvard law review*. v. 71, n. 4, 1958, p. 593-629.
- HART, H. L. A. "Prolegomenon to the principles of punishment". *Proceedings of the Aristotelian Society*, New Series, v. 60, 1959-1960, p. 1-26.
- KANT, I. *Metafísica dos costumes*. Petrópolis: Vozes; 2013.
- MARIN, S. R.; SANTOS, C. A. "A simpatia e o espectador imparcial na obra de Adam Smith: O 'homem prudente' como resultado dos hábitos e costumes sociais". *Filosofia da economia*, v. 3, 2014, p. 5-24.
- MEIRELLES, L. M. R. "O sentimentalismo racional de Adam Smith e sua contribuição para a filosofia moral". *Intuitio*, v. 17, n. 1, 2024.
- NAGEL, T. Moral Luck. In: STATMAN, Daniel. *Moral Luck*. Albany: State University of New York Press, 1993. p. 57-71.
- NETO, S. L. G. *Uma teoria da pena baseada na vítima: A busca da satisfação do indivíduo vitimado como finalidade da pena*. Lisboa, Universidade de Lisboa, 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2018.
- NOWELL-SMITH, P. H. "Freewill and moral responsibility". *Mind*, vol. 225, janeiro, 1948, p. 45-61.
- PAGANELLI, M. P. "The moralizing role of distance in Adam Smith: The theory of morals sentiments as possible praise of commerce". *History of political economy*, v. 42, n. 3. 2010, p. 425-441.
- RAWLS, J. "Two concepts of rules". *The Philosophical review*, v. 64, n. 1, 1955, p 3-32.
- RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- SCARIOT, J. *A punição no sistema moral kantiano*. Caxias do Sul, Universidade de Caxias do Sul, 119 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Programa de pós-graduação em filosofia. Faculdade de Filosofia, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2013.
- SCARIOT, J. "Fundamentos éticos do direito de punir" in: *Manual de ética: questões de ética teórica e aplicada*. Petrópolis: Vozes; Caxias do Sul, 2014, p. 733-753.
- SERRA, F. "Adam Smith y la jurisprudencia" in: *Política y Sociedad*. v. 37 Universidad Complutense de Madrid, 2001, p. 81-90.
- SMITH, A. *Teoria dos sentimentos morais*. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2015.
- SMITH, A. *An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations*. Volume I and II. Edited by R. H. Campbell and A. S. Skinner; textual editor W. B. Todd. The Glasgow Edition of the Works and Correspondence of Adam Smith, Vol. 2. Oxford: Oxford University Press, 1976.

SMITH, A. *Lectures on Jurisprudence*. Edited by R. L. Meek, D. D. Raphael, and P. G. Stein. The Glasgow Edition of the Works and Correspondence of Adam Smith, Vol. 5. Oxford: Oxford University Press, 1978.

SMITH, A. *The Theory of Moral Sentiments*. Edited by D. D. Raphael and A. L. Macfie. The Glasgow Edition of the Works and Correspondence of Adam Smith, Vol. 1. Oxford: Oxford University Press, 1976.

STALLEY, R. Adam Smith and the theory of punishment. *Journal if Scottish Philosophy*, v. 10, n. 1, 2012, p. 69-89.

Recebido em: 12-09-2024

Aprovado em: 15-04-2025

Luis Miguel Rechiki Meirelles

Doutorando em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (Bolsista PROEX). Com experiência na área de Filosofia prática, com ênfase em Ética, tendo participado de iniciação científica, pesquisando temas como: responsabilidade moral e atitudes reativas. Interesse na área de filosofia política e filosofia do direito, mais especificamente na área do problema da punição, tema investigado desde a graduação se estendendo ao longo do curso de mestrado.